

Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2007 (Do Sr. Raul Jungmann)

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS – PE

Justificativa

Nos termos do inciso V do Art. 49 da Constituição Federal, apresentamos o presente projeto, com vistas a sustar a Resolução nº 245/07 do CONTRAN, uma vez que, apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas.

De fato, o Art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, estabelece que é competência do Conselho Nacional de Trânsito estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, uma vez que a referida norma tem como objetivo criar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Por sua vez, portanto, a Lei estabelece os objetivos desse sistema e confere competências aos órgãos governamentais, no intuito de harmonizar seus trabalhos e diminuir a incidência dos referidos crimes no território nacional.

No entanto, ao analisar a Resolução nº 245/07, resta notório que o objetivo da mesma nada tem a ver com o desiderato da Lei Complementar nº 121/06, da qual deveria derivar-se como regulamento, uma vez que seu cumprimento não leva à necessária repressão ao furto de veículos e cargas. O Art. 4º da Resolução é claro ao estabelecer que caberá ao proprietário decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização; ou seja: é claramente um ato normativo que obriga a aquisição de dispositivo, mas não o seu efetivo uso, restando-nos concluir que possivelmente não servirá aos objetivos da Lei Complementar, da qual emana seu poder regulamentar. Se não vem ao encontro da mesma e nem serve à diminuição dos furtos em veículos, já que o proprietário decide

se vai acionar o mecanismo ou não (e provavelmente o criminoso também), entendemos ser passível de sustação pelo Poder Legislativo, vez que seu desígnio é, na verdade, aumentar a venda dos referidos dispositivos.

Por esses motivos, submeto à consideração deste Congresso a proposição em tela, esperando contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS – PE